



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 899/00

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 2001, objetivando ainda, o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do parag. 1º do art. 31 da Lei Complementar n. 101, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - De conformidade com as normas constitucionais, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 4º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 899/00

Art. 5º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 6º - A manutenção das atividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a segurança.

Art. 8º - O Poder Executivo até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do paragr. 3º do art. 16 da LC 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Art. 10 - A proposta orçamentaria para 2.001, conterà reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois) por cento da Receita corrente Líquida, assim como contemplará resultados primário e nominal de conformidade com o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parag. Único- A reserva de contingência prevista no *caput* será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Anexo de Riscos fiscais.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

9



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 899/00

Art. 13 – As despesas total com pessoal ficam limitados em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação Federal, com o seguinte desdobramento:

6%(seis por cento) para o Legislativo
54%(cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Art. 14 – As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, atenderá o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 15 – Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas e precatórios.

Art. 16 – Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos previdenciários, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida financeira decorrente de convênios aprovados por Lei Municipal.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal previsto, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de PROJETOS, ATIVIDADES e OPERAÇÕES ESPECIAIS e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parag. Único- O Poder executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificção do ato, o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 899/00

Art. 18 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 19 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 20 - O Orçamento Programa para o exercício de 2.001, poderá conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 15% (quinze por cento), utilizando como recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2000.


João Barba Rala Corredato,
Presidente


Cilas Souza Morais,
1º Secretário

ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções fiscais
 (art. 4º paragr. 1º da LC 101/00)

DISCRIMINAÇÃO	2.001	2.002	2.003
I.RECEITA TOTAL	22.259.000,00	23.594.000,00	25.000.000,00
II.DESPESA TOTAL	21.859.000,00	23.170.000,00	24.560.000,00
III.RESULTADO PRIMARIO	830.000,00	880.000,00	933.000,00
IV.RESULTADO NOMINAL	400.000,00	424.000,00	452.000,00
V.DÍVIDA PUBLICA	810.000,00	860.000,00	910.000,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do
 mês de dezembro de 2000.


JOÃO BARBA RALA CORREATO

Presidente



CILAS SOUZA MORAIS

1º Secretário



ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Resultados fiscais
(art. 4º paragr. 1º da LC 101/00)

DISCRIMINAÇÃO	LEI 1998	REALIZ. 1998	LEI 1999	REALIZ. 1999	LEI 2000
I. RECEITA TOTAL	26.967.000,00	16.682.733,80	26.752.000,00	19.245.868,82	26.059.000,00
II. DESPESA TOTAL	26.967.000,00	17.619.781,69	26.752.000,00	19.868.491,51	26.059.000,00
III. RESULTADO PRIMARIO	-	(-) 573.912,27	-	(-) 1.494.457,51	-
IV. RESULTADO NOMINAL	-	(-) 937.047,89	-	(-) 622.622,69	-
V. DÍVIDA PÚBLICA	-	835.313,01	-	805.072,93	850.000,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
PATRIMONIO LIQUIDO DO MUNICIPIO
(art. 4º paragr. 2º Inciso III da LC 101/00)

ATIVO REAL LÍQUIDO	1.997	1.998	1.999
*Saldo em 31.12 do exerc. Anterior		11.801.965,09	13.552.663,77
-SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO		1.750.668,68	947.950,83
-TOTAL NO EXERCÍCIO	11.802.965,09	13.552.663,77	14.500.584,60
-ALIENAÇÃO DE BENS		43.450,00	179.800,00

QUANTO AS ALIENAÇÕES OCORRIDAS CONFORME DEMONSTRADO, OS VALORES DECORRENTES FORAM INCORPORADOS À RECEITA, E APLICADOS NORMALMENTE NAS DESPESAS MUNICIPAIS, UMA VÊZ QUE NÃO HAVIA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, COMO FEZ A LEI Nº 101/2.000

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês
de dezembro de 2000.

JOÃO BARBA RALA CORREDATO,

Presidente

CILAS SOUZA MORAIS,

1º Secretário

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da renúncia de receitas

(art. 4º paragr. 2º, V da LC 101/00)

Como critério para o cálculo do impacto financeiro da renúncia fiscal foi considerado as disposições da Legislação específica, sendo que como estas renúncias já estavam sendo praticadas no momento da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, não ocasionou nenhum impacto nas metas fiscais estabelecidas para o Orçamento.

A renúncia fiscal para o exercício de 2.001, apresenta a seguinte composição:

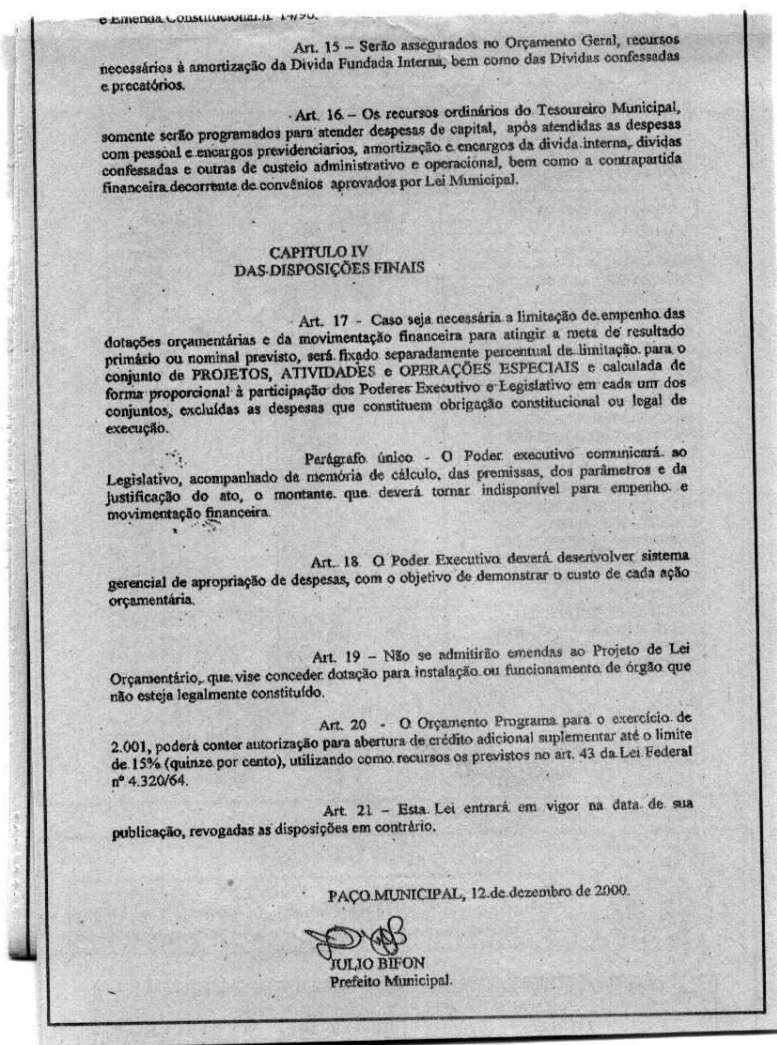
BASE LEGAL	TRIBUTO	VALOR
Lei 077/83	IPTU	43.000,00
Lei 707/97	IPTU	216.153,53
Lei 655/96	IPTU/TAXAS/ISS	73.201,41
Lei 077/83	ISS/LICENÇA	5.700,00
Lei 591/94	TAXA LICENÇA	300,00
Lei 497/92	CONTR.MELHORIA	5.000,00
Lei 771/98 E 527/93	ITBI	35.000,00
LOM/Art. 70	ITBI	1.000,00
Lei 848/99	TX SEPULT./TERRENO	2.500,00
	TOTAL	381.854,94

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do
mês de dezembro de 2000.


JOÃO BARBA, RALA CORREDATO,
Presidente


CILAS SOUZA MORAIS,
1º Secretário

Súmula:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.



Aprovada em Terceira Discussão e última votação nesta Casa de Leis, em 12.12.2000, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 21 de dezembro de 2000. Edição nº 3.140 - QUINTA-FEIRA.



LEI N° 899/00

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 2001, objetivando ainda, o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do pará. 1º do art. 31 da Lei Complementar n. 101; e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - De conformidade com as normas constitucionais, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2001.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 4º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais.

Art. 5º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 6º - A manutenção das atividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a segurança.

Art. 8º - O Poder Executivo até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do pará. 3º do art. 16 da LC 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Art. 10 - A proposta orçamentária para 2001, conterá reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois) por cento da Receita corrente Líquida, assim como contemplará resultados primário e nominal de conformidade com o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - A reserva de contingência prevista no caput será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Anexo de Riscos fiscais.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13 - As despesas total com pessoal ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação Federal, com o seguinte desdobramento:

6%(seis por cento) para o Legislativo
54%(cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Art. 14 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, atenderá o que estabeleça o artigo 212 da Constituição Federal

Art. 15 - Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas e precatórios.

Art. 16 - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos previdenciários, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida financeira decorrente de convênios aprovados por Lei Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal previsto, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de PROJETOS, ATIVIDADES e OPERAÇÕES ESPECIAIS e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único - O Poder executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 19 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 20 - O Orçamento Programa para o exercício de 2.001, poderá conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 15% (quinze por cento), utilizando como recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 12.de dezembro de 2000.



JULIO BIFON
Prefeito Municipal.